

recíproco dos certificados de marcas de bordo livre, que foi hoje assinado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade na Grã-Bretanha, aos portos nas colónias portuguesas e aos portos nas colónias britânicas, tenho a honra de declarar que o Governo da República Portuguesa reconhece como igualmente válidos para os fins do Acôrdo os certificados passados a navios britânicos em certas colónias britânicas, os quais, em virtude de uma «Order-in-Council» feita em conformidade com a «Section 444» do «Merchant Shipping Act, 1894», foram reconhecidos como produzindo os mesmos efeitos que produziriam se tivessem sido concedidos de harmonia com a parte v daquele «Act», e que o Governo da República Portuguesa considera o Acôrdo como tendo também applicação aos portos nas colónias portuguesas, visto o Governo de Sua Majestade na Grã-Bretanha considerar igualmente válidos para os fins do Acôrdo os certificados das linhas de carga máxima passados nas colónias portuguesas, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em Portugal e nas suas colónias.

2. Conseqüentemente, por esta nota e pela de V. Ex.^a, a que tenho a honra de responder, considerar-se há como estabelecido este entendimento.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Tomás António Garcia Rosado.

His Majesty's Government in Great Britain for the mutual recognition of load-line certificates, I have the honour to state that this agreement shall be considered as applying also to ports in the British Colonies, on the understanding that the Portuguese Government recognise as equally valid for the purposes of the agreement certificates issued to British ships in certain British Colonies which, by virtue of an Order-in-Council under section 444 of the Merchant Shipping Act, 1894, have been declared to have the same effect as if they had been issued under part v of that Act.

2. On their side, His Majesty's Government in Great Britain, taking into consideration the fact that legislation in the Portuguese Colonies is identical to that which is in force on the continent of the Portuguese Republic, recognise as equally valid for the purpose of the agreement load-line certificates issued in the Portuguese Colonies in accordance with the laws and regulations in force in Portugal and her Colonies.

3. The present note and your Excellency's reply will accordingly be regarded as placing this understanding on record.

I have the honour to be, with the highest consideration,

Your Excellency's obedient Servant

Austen Chamberlain.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 15:192

Devendo transitar do Ministério do Comércio e Comunicações para o extinto Ministério do Trabalho o Conselho de Melhoramentos Sanitários e as suas atribuições, prescritas no decreto de 24 de Outubro de 1901 e respectivo regulamento, em cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, o que se não realizou devido a causas diversas;

Considerando que atribuições do Conselho de Melhoramentos Sanitários, sobre salubridade pública, passaram para o Ministério da Instrução Pública pela reorganização dos serviços de saúde pública, pelo disposto no decreto n.º 11:477, de 12 de Outubro de 1926, regulamentada pelo decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927;

Considerando que nestes diplomas se não faz referência a serviços que eram das atribuições do Conselho de Melhoramentos Sanitários e têm íntima ligação com a higiene pública, como são os de abastecimento de água à cidade de Lisboa, e por contratos com a Companhia das Águas de Lisboa;

Considerando que não é conveniente que estejam isolados serviços que têm entre si íntimas relações, mas vantajoso estarem em organismos que superintendem em serviços similares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços que dizem respeito ao abastecimento de água e seu melhoramento que se encontram

no Ministério do Comércio e Comunicações passam para o Ministério do Interior.

Art. 2.º As leis e regulamentos que dizem respeito aos serviços de que trata o artigo anterior passam a ser applicados no Ministério do Interior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Serviço Central Hidráulico

Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 15:193

Reconhecida a conveniência de dar rápido andamento aos pedidos de aproveitamentos hidráulicos, de interesse privado, para usos industriais:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:270, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 17.º da Lei de Águas, de 10 de Maio de 1919, fica substituído pelo seguinte:

Os aproveitamentos, para usos industriais, de potência superior a três cavalos-vapor e os que se